



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 3965/2021)**

Dê-se nova redação ao art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 148-A. Deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – todos os condutores das categorias C, D e E;

II – os condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados.

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores nele referidos e com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

.....

§ 10. A exigência do caput deste artigo também constitui condição para primeira habilitação - permissão para o direito de dirigir - de condutores das categorias A e B que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por um laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no caput deste artigo.



§ 12. As empresas de transporte remunerado individual por aplicativo deverão exigir comprovação prévia da realização do exame toxicológico, válido nos termos do § 2º, por seus condutores.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda diz respeito ao texto proposto para o art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo as demais mudanças acordadas no âmbito da CDH e desta Comissão. Essa mudança visa a incluir a previsão de que as empresas de transporte individual por aplicativo deverão exigir que o exame toxicológico de seus motoristas seja apresentado como condição para a realização dos serviços.

É importante ressaltar que o texto proposto não determina que o custo do exame seja suportado pelas empresas de transporte por aplicativo, tendo em vista a natureza autônoma da relação de trabalho típica desse tipo de prestação de serviço. No caso da relação empregatícia, nos termos do art. 168 da CLT, os exames toxicológicos se inserem no âmbito dos exames admissionais e demissionais, cujos custos devem ser suportados pelo empregador. Ocorre que a relação entre as empresas de transporte por aplicativo e motoristas não apresenta a continuidade característica de um vínculo empregatício, uma vez que os trabalhadores podem iniciar ou interromper suas atividades a qualquer momento, conforme sua conveniência. Assim, tampouco faz sentido tratar o preenchimento das condições legais para o exercício da atividade como se estivessem no âmbito de um exame admissional ou demissional.

A solução proposta é explicitar que esses motoristas estão obrigados a apresentar o exame, realizado previamente ao início de suas atividades e por conta própria, de maneira análoga ao que já se exige no art. 11-B da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana para a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

Assim, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento deste importante projeto.

Sala da comissão, 17 de dezembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do Partido Liberal**

